



# Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Fls. 191

## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

REALIZADA NO DIA 07 DE JUNHO DE 2019.

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2019.
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019.

Aos 07 dias do mês de Junho de dois mil e dezenove, na sede da Câmara Municipal de Jardimópolis (SP), localizada da Praça João Guimarães n. 60 – Jardimópolis-SP, reuniu-se a comissão de licitação – pregoeira e equipe de apoio, nomeada pela portaria nº 006/2019, para análise e manifestação quanto ao recurso interposto no referido processo em atendimento às próprias exigências contidas no edital e seus anexos. Presentes os integrantes da comissão – Pregoeira e Equipe de Apoio, ANA LUCIA MALVESTIO SISTI, RENATA CRISTINA VIANNA BERNARDI e DENILZE MARIA ROSSETO ROMANI, que definiram inicialmente que a Sra. Ana Lúcia irá secretariar os trabalhos. Com esta definição a comissão passa ao seu relatório, conforme segue: **1) RELATÓRIO.** O certame licitatório (*Processo Licitatório nº 01/2019, Pregão Presencial nº 01/2019, Processo Administrativo nº 005/2019*) visa sobre a compra/aquisição pela Câmara Municipal de Jardimópolis/SP, de um veículo sedan zero quilômetro, ano/modelo 2019, motor flex, com potência de no mínimo 153 cavalos, 4 portas, capacidade para cinco passageiros. Participaram da licitação as empresas KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e TOYOTA DO BRASIL LTDA, que foi declarada pela Comissão vencedora na fase de abertura dos envelopes nº 1 “Proposta de Preços”, decidindo pela adjudicação do objeto à mesma, por ter apresentado menor preço. Ato contínuo, a empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA interpôs RECURSO contra a decisão da comissão alegando que a licitante vencedora, **Toyota do Brasil Ltda, desatendeu a exigência mínima de potência do veículo em relação ao tipo de combustível - gasolina.** (Fls. 106 – Histórico do Pregão - lances/item; Fls. 107 – Ata de reunião de abertura e julgamento do processo licitatório que declarou vencedora a empresa Toyota do Brasil com o valor de R\$ 102.815,55; Fls. 142 – Ata da Reunião da Comissão de Licitação que decidiu pela adjudicação do objeto à empresa Toyota do Brasil Ltda – com interposição de recurso pela empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA). Apresentou **razões recursais às fls. 164/165**, instruídas às fls. **166/172 com cópias de um manual do proprietário do veículo Corolla XEI** oferecido pela Toyota do Brasil Ltda, e com cálculo de conversão de Quilowatts em Cavalos-força à fls. **173/174**. A recorrente, em suas **RAZÕES RECURSAIS**, aludiu que o edital do pregão em seu preâmbulo/primeiro parágrafo foi muito claro em dizer o bem ofertado teria que atender na íntegra o as exigências do anexo I, e que a recorrida não atendeu o quesito de potência mínima ali exigida, qual seja, **potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G)”**. Que a recorrida Toyota apenas colocou em sua proposta 154cv álcool/gasolina sem explicar a diferença potencial do veículo, omitindo a veracidade de sua potência; Sustentou que o veículo oferecido pela recorrida tem em seu manual na parte de especificações técnicas (índice 10) pagina 522/523 o seguinte informe: **Potência máxima = com gasolina 105 kw** – que seria equivalente a 140,81 HP/CV; com álcool 113 kw – equivalente a 151,54 HP/CV. Solicitou por fim que seu recurso fosse acatado para declara-la vencedora do certame. A empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA foi devidamente **intimada** para, caso desejasse, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao recurso, tanto por e-mail (fls. 179) quanto pela imprensa oficial (fls. 181), que mantendo-se indiferente, conforme certidão de fls. 182, não manifestou-se durante o prazo que lhe foi concedido. **O**



# Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

C. M. J.  
Fls. 192

**processo foi encaminhado à procuradoria jurídica para parecer, tendo esta apresentada a seguinte CONCLUSÃO:** “Dessa forma, considerando o que foi exposto e em especial o disposto no artigo 41 da Lei 8666/93, o qual determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, e considerando que o Termo de Referência – Anexo I – exigiu veículo com potência “entre 153 cv (A) **150 cv (G)** 5200 rpm e 155 cv (A) **150 cv (G)** a 6300 rpm”, nosso parecer é o seguinte: **A)** A empresa Toyota do Brasil Ltda, em nosso entendimento, não atendeu ao requisito item exigido no Anexo I – Termo Referência, item/subitem 3 e 3.1, que versa sobre a exigência de potência “entre 153 cv (A) **150 cv (G)** 5200 rpm e 155 cv (A) **150 cv (G)** a 6300 rpm”; **B)** Que o **recurso** interposto pela empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA face ao ato que declarou a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA vencedora do certame, **deve ser acolhido**, para, via Juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 107 e assim declarar a empresa Toyota do Brasil Ltda **desclassificada** por descumprimento ao requisito contido no Anexo I – Termo Referência (que integra o edital) item/subitem 3 e 3.1, que exigiu veículo com potência “entre 153 cv (A) **150 cv (G)** 5200 rpm e 155 cv (A) **150 cv (G)** a 6300 rpm”, e, para consequentemente anular/tornar sem efeito a adjudicação de fls. 142; **C)** Para que se reclassifique/classifique a(s) empresa(s) na seguinte ordem: Primeiro lugar – vencedora: KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA; **D)** E que seja fixada nova data e horário para o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos”. Confrontando os autos com a proposta da licitante declarada vencedora, após análise das alegações apresentadas pela empresa recorrente em suas Razões Recursais e diante do PARECER apresentado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, a comissão passa a se manifestar, conforme segue: **A) DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS.** No edital que se encontra às fls. 28/62, consta expressamente como descrição do objeto a “COMPRA/AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO SEDAN ZERO QUILOMETRO, ANO/MODELO 2019, MOTOR FLEX, POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 153 CAVALOS, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA CINCO PASSAGEIROS, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, seus Anexos e conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência (ANEXO I) e Planilha de Custo (ANEXO VII) que fazem parte integrante do presente Edital”. No Anexo I – Termo Referência, que se encontra à fls. 43/47, **de fato consta das especificações e condições item/subitem 3 e 3.1 (fls.43), exigência de potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm”.** Revendo a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, Toyota do Brasil Ltda, que se encontra às fls. 110/126, observamos que o documento apresentado por ela à fls. 114, ao tratar das especificações técnicas, descreve a potência do veículo ofertado (cv/rpm) como “153,6/5800 (abastecido 100% com etanol)”. Assim, verifica-se que **a proposta foi omissa** com relação a potência com o combustível gasolina, exigida também no Anexo I – Termo de Referência - item/subitem 3 e 3.1 (fls.43 - exigência de potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm). Instruindo as suas razões recursais a empresa recorrente apresentou cópia do manual do veículo Corolla XEi (exatamente o modelo ofertado pela recorrida) que descreve potência do veículo com gasolina 105 kw e com álcool 113 kw, o que segundo a conversão Quilowatts em Cavalos-força, resulta em 140,81 e 151,54 Cavalos-força respectivamente, potência inferior à exigida no item/subitem 3 e 3.1 do Termo de Referência – Anexo I – que integrou o Edital. Assim, concluímos que de fato a recorrida desatendeu a exigência relativa a potência do veículo que era parte integrante do Edital (fls.43 - potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm”). **B) CONCLUSÃO DA COMISSÃO:** Diante de todo exposto no relatório acima, conclui a comissão que: **I)** Tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8666/93, o qual determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, e considerando que o Termo de Referência – Anexo I – exigiu veículo com potência “entre 153 cv (A) 150 cv (G) 5200 rpm e 155 cv (A) 150 cv (G) a 6300 rpm”, **CONCLUIMOS** que a empresa Toyota do Brasil Ltda **NÃO ATENDEU** ao requisito exigido no Anexo I – Termo Referência, item/subitem 3 e 3.1, que versa sobre a “**exigência de potência**”; **II)** O **recurso interposto** pela empresa KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E

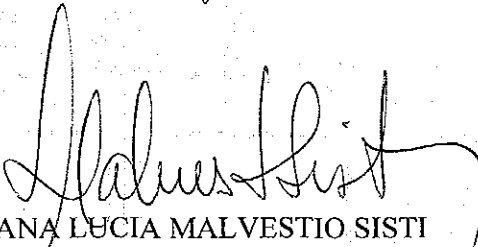



# Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

C. M. J.  
Fls. 193  
R.

PEÇAS LTDA face ao ato que declarou a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA vencedora do certame, **DEVE SER ACOLHIDO**, e, sendo assim, como via de retratação, anular/ tornar sem efeito a decisão de fls. 107 e assim **declarar a empresa Toyota do Brasil Ltda desclassificada** por descumprimento ao requisito “potência do veículo”, e conseqüentemente, anular/tornar sem efeito a adjudicação de fls. 142; **III)** Sendo assim, procedendo ao julgamento do Envelope n.º 1 – “PROPOSTA COMERCIAL”, reclassificar na seguinte ordem: **Primeiro lugar – vencedora: KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA– inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.982.781/0001-79, pelo valor de R\$ 106.290,00;** **IV)** Deverá ser fixada nova data e horário para o prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos. **É a nossa conclusão e parecer sob iudice.** Encerramento: – Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. E, para constar, eu, Ana Lucia Malvestio Sisti, Ana Lucia Malvestio Sisti, lavrei a presente Ata, que, lida, discutida e aprovada neste ato, segue assinada por todos.

  
ANA LUCIA MALVESTIO SISTI  
Comissão de Licitação - Pregoeira

  
RENATA CRISTINA VIANNA BERNARDI  
Comissão de Licitação – Equipe de Apoio

  
DENILZE MARIA ROSSETO ROMANI  
Comissão de Licitação – Equipe de Apoio